

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta em 12.6.2012, contra dispositivo da Constituição do Estado do Paraná e Lei Complementar do mesmo Estado, que dispõem sobre o uso de espaços físicos de fóruns por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Estando os autos devidamente instruídos e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de mérito.

De início, a respeito da suposta similitude entre este caso e a ADI 2.831, suscitada pela parte autora, verifico versarem sobre problemas distintos. Enquanto na ADI-MC 2.831 se discutia norma que assegurava ao Ministério Público a ocupação das dependências a ele destinadas nos fóruns, garantindo-lhe exclusiva responsabilidade sobre a respectiva administração, esta ação direta de inconstitucionalidade trata de mera concessão de espaço físico nos fóruns para que os entes que desempenham funções essenciais à Justiça possam executar suas atividades.

É certo que a Constituição Federal dotou os tribunais de um poder de autogoverno, que engloba a organização de suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados. Também outorgou aos tribunais o poder de elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

A norma em questão não ofende essas determinações constitucionais. Limita-se a garantir espaço na estrutura física dos fóruns para que Ministério Público e Defensoria Pública possam prestar seus serviços.

Os dispositivos da Constituição estadual e da Lei complementar do Estado do Paraná não atribuem nem ao *Parquet* nem à Defensoria Pública a administração de espaço físico nos tribunais. A forma como a determinação legal será cumprida é de responsabilidade dos fóruns do referido Estado-membro, que devem gerir seus recursos da maneira como julgarem apropriado, a fim de cumprir a norma em questão.

A esse propósito manifestou-se o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução 114, de 20 de abril de 2010:

“Este anexo traça diretrizes para novos projetos arquitetônicos das sedes do Judiciário (foruns, juizados, varas, tribunais, cartórios, dentre outros), bem como tabelas de áreas que deverão ser seguidas como referência mínima para dimensionamento dos ambientes básicos comuns aos programas arquitetônicos.

(...)

3. A fim de proporcionar maior eficiência aos serviços prestados, quando da escolha do terreno ou edificação, **os tribunais deverão convidar os órgãos afins da Justiça** (Ministério Público, Defensoria Pública, INSS, OAB, AGU, Procuradoria do Estado, Procuradoria Municipal, dentre outros) **para analisarem a viabilidade do estabelecimento das sedes desses órgãos em área urbanisticamente integrada**.

4. **Salvo disposições de lei estadual em contrário**, em sedes da Justiça com até três varas, **o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão ter, a critério do tribunal, um conjunto de gabinetes para cada promotor ou defensor** com, no máximo, uma área referente ao conjunto do gabinete de juiz e sua assessoria. Para sedes com mais de três varas, haverá, de acordo com a necessidade, também a critério de cada Tribunal, uma ou mais salas de apoio para os órgãos acima citados, respeitadas as áreas da tabela I e II desta resolução.” (grifos acrescidos)

Esse entendimento foi consolidado em diferentes Procedimentos de Controle Administrativo do CNJ, que ressalta a importância do Ministério Público e da Defensoria Pública para o Estado Democrático de Direito. A esse propósito, confirmam-se:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJDF. ATO DO TRIBUNAL QUE DETERMINA FECHAMENTO DOS FORUNS IMPEDINDO O ACESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS SUAS INSTALAÇÕES.

1. Tendo o Tribunal cedido o uso de espaço físico nos prédios dos fóruns para o Ministério Público, sem cláusula de ressalva do uso de tais espaços nos instrumentos contratuais, não pode, por decisão unilateral e arbitrária, fechar os fóruns impedindo o acesso dos Promotores de Justiça aos seus gabinetes.

2. O Tribunal cede espaços dos fóruns para o Ministério Público, Defensoria Pública e Núcleos de Práticas Jurídicas favorecendo-se com tais arranjos, em especial no tocante aos processos com assistência judiciária e à celeridade da comunicação dos atos

processuais a tais entidades, todas essenciais para a realização da justiça.” (PCA 0006937-07.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Marcelo Nobre, julgamento em 29.3.2011)

A questão referente aos espaços destinados aos entes que desempenham funções essenciais à Justiça no Estado do Paraná também já foi objeto de deliberação no CNJ, cuja decisão transcrevo em parte:

“A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 1272).

A fim de cumprir suas funções a contento, o Ministério Público, em diversas localidades, utiliza a estrutura do Fóruns e prédios do Poder Judiciário.

No caso do Estado do Paraná, há previsão específica da Constituição do Estado que estabelece a possibilidade de compartilhamento de instalações do Poder Judiciário pelo Ministério Público.

(...)

O atendimento ao público é das mais relevantes funções do Ministério Público, sem a qual fica inviabilizado o cumprimento do seu mister, constitucionalmente delineado, especialmente a defesa dos interesses individuais indisponíveis.

(...)

Assim, considerada a gravidade da situação que se apresenta e a iminência da interrupção parcial das atividades do Ministério Público, cumpre deferir a liminar pretendida para suspender, até ulterior manifestação do Plenário deste CNJ, o artigo 3o da Resolução no 15 /2010- TJPR3, aos membros e servidores do Ministério Público do Paraná, assegurando o seu acesso as dependência dos fóruns e demais prédios do Poder Judiciário.” (PCA 0000434-33.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti, Julgamento em 15.2.2011)

Compreendo, portanto, que a concessão de salas para o Ministério Público e para a Defensoria Pública em nada viola a Constituição Federal. Pelo contrário, reafirmam-na e garantem a ampla defesa dos direitos fundamentais, em especial das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/09/2020 00:00